



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003985-25.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUAN FERREIRA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003985-25.2025.8.26.0996
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVANTE: LUAN FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.049

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENDIDA A REFORMA DE DECISÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA DE NATUREZA MÉDIA – PARCIAL ACOLHIMENTO – ATITUDE MOMENTANEAMENTE INCONVENIENTE, SEM REPERCUSSÕES EXPRESSIVAS, NÃO CONFIGURA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – INTELIGÊNCIA DOS ARTS 45, I, DA RESOLUÇÃO DA SAP 144, DE 29/06/2010, E ART. 50, INCISO VI, COMBINADO COM ART. 39, INCS. II E VI, DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1.984 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de agravo interposto por LUAN FERREIRA DE SOUZA contra a r. decisão copiada a fls. 58/60 que, nos autos da Execução nº 0018623-86.2023.8.26.0041, o condenou pela prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda dos dias remidos e a remir anteriores à falta grave, bem como declarando a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime.

Inconformado, recorre (fls. 01/03 e 6/10), pleiteando sua absolvição, por insuficiência de provas da autoria.

Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta de natureza média ou leve. Caso seja mantida a condenação, requer que seja limitada a perda dos dias remidos ao mínimo legal de 1 (um) dia.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 65/68), a r. decisão foi mantida (fl. 69).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 76/80).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da Comunicação de Evento nº 89/2024 (fl. 13/14) que, em 08/09/2024, por volta das 05h50min, o interno Luan Ferreira de Souza, matrícula 1128973, teria desobedecido e desrespeitado o agente penitenciário Pedro Henrique Andrade Emidio.

Durante a conferência e contagem de presos, o Sr. Luan, que se encontrava na primeira cama, se recusou a se levantar. Após muita insistência para que o sentenciado colaborasse, a testemunha narrou que o agravante se levantou e, de forma desrespeitosa, o xingou e disse: *“Toma no cu sinhô, ta vendo eu aqui não caraio, sabe conta não? Todo dia essa tiração”*, gerando atrasos nos procedimentos subsequentes, conforme se infere nas fls. 13, 26 e 28.

Os depoimentos dos referidos agentes se mostram seguros e suficientemente esclarecedores a respeito de como se desenvolveu a conduta do reeducando no citado evento.

Ressalte-se que o testemunho dos agentes é idôneo, consoante entendimento dos tribunais superiores¹, além de suficiente para a individualização da conduta.

O agravante, por sua vez, relatou que habita a cela 5 e, por volta das 05h50m ocorria a contagem dos detentos para mudança do plantão. Disse que não se recusou a atender o pedido do servidor. Afirmou que foi acordado por um colega de cela e ficou conversando com ele, sem ofender o funcionário. Disse, por fim, não ser faccionado e não possuir desavença com os servidores (fl. 30/31).

Como se vê, a conduta do agravante não guarda perfeita subsunção ao disposto no art. 50, inc. VI, c. c. o art. 39, incisos II e VI, ambos da Lei de Execuções Penal, na medida em que não se verificou violação aos deveres inculpidos nesses dispositivos legais, pois não faltou com *“obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”* (art. 39, II da LEP) e nem incorreu em falta de *“submissão à sanção disciplinar imposta”* (art. 39, VI, da LEP), pois o fato simplesmente consistiu em negativa de se levantar para contagem de presos, além de desabafar em protesto quanto à situação vivenciada.

É certo que o agravante agiu em descompasso com a ordem emanada pelo agente, mas isso não foi o suficiente para subverter a ordem e disciplina no interior do estabelecimento, tanto que, na sequência, ele acatou a ordem do funcionário, mesmo reclamando.

Concluo, assim, que não houve ausência de submissão a qualquer sanção disciplinar imposta, circunstância que caracterizaria falta de natureza grave.

Nesse sentido, a atitude e as expressões utilizadas pelo executado não foram tão intensas a ponto de caracterizar desrespeito ou desobediência, mas atitude inconveniente que não causou graves transtornos, motivo qual a falta disciplinar deve ser desclassificada para natureza média, como pretendido pela Defesa.

Nesse sentido, reputo que o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, e sim, em falta média, prevista no inciso I do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, que estabelece:

“Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos”;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para desclassificar a condenação para falta disciplinar de natureza média.

AMARO THOMÉ
Relator